PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503138-90.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WALMIR ALVES FERREIRA Advogado (s):SARA CARVALHO PEDREIRA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA SENTENCA ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO OUANTO À COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo o apelado da prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006 (ID 59806164). 2. Nas razões recursais, sustenta o Órgão Ministerial a necessidade de reforma da sentença absolutória, em razão da existência de provas de autoria e materialidade delitiva suficientes à responsabilização do denunciado pelo delito de tráfico de drogas, por ter sido preso em flagrante, em Vitória da Conquista/BA, na posse 02 (dois) pacotes de maconha pesando 466,6g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e seis centigramas), em um ônibus da Viação Novo Horizonte, que se destinava ao distrito de Lagoa Preta, na cidade de Tremedal/BA. 3. Diferentemente do guanto sustentado pela acusação, a imersão nos elementos de convicção amealhados evidencia a fragilidade do acervo probatório, o qual não se mostra suficiente para a demonstração concreta e segura de que a quantidade de maconha apreendida estivesse destinada à comercialização ilícita, quando se considera que o entorpecente não estava fracionado, não foram apreendidos com o apelado petrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, material para embalar a droga, calculadora etc.), o acusado é primário e afirma ser usuário de maconha, além de não ter sido apontado como traficante ou visto praticando atos de mercancia, sendo certo que a abordagem no ônibus ocorreu de forma aleatória, consoante depoimento da testemunha da acusação ouvida em juízo. 4. Havendo dúvidas, portanto, sobre a destinação da droga, é a hipótese de aplicação do princípio do in dubio pro reo, reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritárias, que garante ao acusado, em caso de dúvida, a prevalência do estado de inocência e impõe a manutenção da sentença absolutória prolatada em 1º Grau de Jurisdição, considerando os limites da matéria devolvida, em recurso do Ministério Público. 5. Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do Apelo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0503138-90.2019.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de WALMIR ALVES FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503138-90.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WALMIR ALVES FERREIRA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que

julgou improcedente a pretensão punitiva, absolvendo o apelado Walmir Alves Ferreira quanto à prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006 (ID 59806164). Em suas razões recursais (ID 59806171), o Ministério Público pleiteia a condenação do apelado, ao fundamento de que o acervo probatório é suficiente a indicar a autoria e materialidade delitivas. Afirma que, embora o crime tenha ocorrido em abril de 2019 e "a audiência de instrução apenas em junho de 2023, o PRF JOAN LEANDRO SANTOS descreveu com clareza e riqueza de detalhes a abordagem que ensejou na prisão do acusado", sustentando que "a prova testemunhal produzida em sede policial possui máxima importância a afastar quaisquer dúvidas acerca da autoria do delito". Aduz ainda que o depoimento das testemunhas da defesa apresenta "inconsistências inclusive com o quanto alegado pelo próprio réu". Pontua que "em que pese o acusado WALMIR ALVES FERREIRA ter alegado que a expressiva quantidade de entorpecente encontrada em seu poder era comprada em Vitória da Conquista para uso pessoal, tendo em vista que a droga não era encontrada na cidade de Tremedal, a expertise deste Promotor de Justica nos últimos 04 (quatro) anos trabalhando como Promotor Substituto na Comarca de Tremedal, e na acusação de processos de tráfico naquela cidade, assevera que tal alegação é inverossímil". Pugna, portanto, pela condenação do acusado pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.340/2006, levando-se em consideração a quantidade de entorpecente apreendido, para fixar a penabase acima do mínimo legal. com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Em contrarrazões (ID 59806182), a Defesa requer a manutenção in totum do decisio guerreado. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena-base no mínimo legal e "do redutor previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, em razão da primariedade, dos bons antecedentes, em razão de não haver nos autos que o Apelado se dedica a atividade criminosa ou integre organização criminosa". Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 60852966), pelo conhecimento e provimento do apelo interposto, com a consequente reforma da sentença absolutória. Elaborado o presente Relatório, submeti os autos à análise da Desembargadora Revisora, que pediu a inclusão do feito na pauta de julgamento. É o relatório. Salvador/ BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503138-90.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WALMIR ALVES FERREIRA Advogado (s): SARA CARVALHO PEDREIRA VOTO Trata-se, como relatado, de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença que absolveu o apelado Walmir Alves Ferreira da prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006 (ID 59806164). Inexistem questões preliminares a serem discutidas, ao que se passa, de logo, à análise do mérito recursal. Levando em consideração que se trata de recurso interposto pelo Ministério Público, a apreciação da insurgência, no que concerne aos lindes da matéria devolvida, está adstrita às arquições vertidas e ao teor do pedido formulado nas razões em ID 59806171. In casu, sustenta o Órgão Ministerial a necessidade de reforma da sentença absolutória, em razão da existência de provas de autoria e materialidade delitiva suficientes à responsabilização do denunciado Walmir Alves Ferreira pelo delito de tráfico de drogas, por ter sido preso em flagrante, em Vitória da Conquista/BA, na posse 02 (dois) pacotes de maconha pesando 466,6g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e

seis centigramas), em um ônibus da Viação Novo Horizonte, que se destinava ao distrito de Lagoa Preta, na cidade de Tremedal/BA. Dessa forma, adstrito aos limites da matéria devolvida, cabe averiguar se a conduta imputada ao réu pode, de fato, ser caracterizada como constitutiva do crime de tráfico de drogas ou se deve ser mantida a absolvição, nos termos da Sentença. Compulsando os autos, verifico não assistir razão o Ministério Público do Estado da Bahia, devendo a sentença recorrida ser mantida em sua integralidade, senão vejamos. Narra a denúncia que (ID 59805839): (...) no dia 02 de abril de 2019, por volta das 14:40 horas, na BR-116, KM 830 (Posto da PRF), Vitória da Conquista, Policiais Rodoviários Federais fizeram abordagem num ônibus da Viação Novo Horizonte, que rumava ao distrito de Lagoa Preta, na cidade de Tremedal/BA, quando lograram constatar que o denunciado, que era um dos passageiros, transportava em uma caixa pequena que trazia consigo, 02 (dois) pacotes de maconha pesando 466,6 g, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto. Ante todo o exposto, está o denunciado incurso nas sanções art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11343/2006, razão pela qual vem requerer o signatário que contra a mesma seja instaurada a presente ação penal, seguindo-se o procedimento traçado na legislação especial mencionada, recebendo-se a denúncia após defesa preliminar, com citação do réu para audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas do rol infra, para, ao final, ser a mesmo julgado e condenado. Consoante Auto de Exibição e Apreensão da droga na fl. 15 do ID 59805840, foram apresentados à autoridade policial, no dia 02/04/2019, 02 (dois) tabletes de substância semelhante à maconha e 01 (um) celular marca Samsung, apreendidas em posse de Walmir Alves Ferreira. A natureza e quantidade da droga restaram definidas no Laudo de Constatação de fl. 17 do ID 59805840 e no Laudo Pericial Definitivo de ID 59806020, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, 9-tetrahidrocanabinol (maconha), relacionada na lista F-2 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, de uso proscrito no país. Nessa senda, não há de dúvidas de que houve, de fato, apreensão na posse do acusado de 466,6g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e seis centigramas) de maconha, acondicionada em 02 (dois) tabletes, contudo, entendo que inexistam provas suficientes acerca da comercialização ilícita. Conforme boletim de ocorrência (ID 59805840 — fl. 13), uma equipe da polícia rodoviária federal abordou o ônibus Mbenz/Mpolo Viaggio R, da empresa Nova Horizonte, que seguia a rota de Vitória da Conquista/BA — Lagoa Preta/BA e, ao revistarem o compartimento dos passageiros, localizaram "uma pequena caixa contendo substância análoga a maconha", de propriedade do Sr. Walmir Alves Ferreira, encaminhando-o à Polícia Civil local. Quando ouvido na Delegacia de Polícia (ID 59805840 - fl. 06), o apelado confessou a posse da substância, mas disse que havia adquirido o entorpecente para uso próprio, afirmando ser usuário de maconha há alguns anos. Confira-se: (...) QUE o interrogado afirma que estava de posse de dois tabletes ou pedaços de tabletes, quando estava no interior do ônibus da Viação Novo Horizonte, com destino a Lagoa Preta, quando policiais rodoviários federais abordaram o referido veículo e encontraram em poder do interrogado a referida droga; QUE o interrogado adquiriu a droga no CEASA, em mãos de uma pessoa desconhecida e pela quantia de R\$ 600,00 em espécie"; QUE o interrogado comprou a droga para seu consumo, pois afirma que é usuário de maconha há aproximadamente 03 ou 04 anos e comprou a droga para guardar, pois não pode ficar comprando 'direto'; QUE nunca foi preso ou processado anteriormente; QUE é usuário de maconha. Em Juízo (ID

59806156, PJe mídias), o apelado manteve seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, confessando que a droga lhe pertencia, negando, mais uma vez, a destinação comercial. Acrescentou que "a droga estava em sua bagagem no momento da abordagem (...); que em 03 em 03 meses ou 04 em 04 meses ia comprar peças de moto, coisas de borracharia. Aí comprava a droga, guardava e usava, porque em casa, em Tremendal não tinha (...); que a droga durava uns 03 a 04 meses". A única testemunha de acusação ouvida na fase judicial, o policial rodoviário federal Joan Leandro Santos Neves (ID 59806154, PJe mídias), não prestou declaração contundente, capaz de efetivamente demonstrar a prática do crime de tráfico pelo apelado, senão vejamos: Que fiscalizaram um ônibus da zona rural para verificar os passageiros que viajavam a pé (...); que quando chegou perto do passageiro verificou uma caixa, ao verificar notamos que existia substância parecida com droga na caixa (...); que perguntaram se a caixa era dele, e ele confirmou (...); só encontraram a droga (...); que a droga era maconha (...) que não se recorda se a droga se destinava ao consumo pessoal, se era para venda, entrega a terceiros; que foi abordagem de rotina a coletivo. Nesse sentido, importa anotar que a Lei 11.343/2006, em seu art. 28, § 2º, preceitua que, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Na hipótese sub examine, diferentemente do quanto sustentado nas razões recursais, a imersão nos elementos de convicção amealhados evidencia a fragilidade do acervo probatório, o qual não se mostra suficiente para a demonstração concreta e segura de que a quantidade de maconha apreendida — 02 (dois) pacotes pesando 466,6 g (quatrocentos e sessenta e seis gramas e seis centigramas), - estivesse destinada à comercialização ilícita. Com efeito, a quantidade de droga apreendida não foi ínfima, entretanto, não havendo prova efetiva da comercialização ilícita, diante da dúvida, afigura-se possível a absolvição do réu, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo, conforme decidiu o magistrado de primeiro grau (ID 59806164): No mérito, embora o Laudo Pericial tenha atestado ser substância entorpecente apreendida pelos policiais, verifica-se que o elemento subjetivo do tipo penal, consistente no dolo, não ficou suficientemente demonstrado, tendo em vista a fragilidade das provas apresentadas pela acusação. O réu, em interrogatório, na fase do contraditório, negou a prática do delito que lhe é imputado. A testemunha, policial rodoviário federal JOAN LEANDRO SANTOS NEVES, asseverou em Juízo que estava serviço de rotina no posto da PRF em Vitória da Conquista, oportunidade em que realizou a abordagem ao ônibus em que se encontrava o réu, logrando êxito em localiza-lo transportando a droga apreendida. Em análise ao conjunto probatório, observa-se que não ficou cabalmente demonstrado que o réu estava praticando crime de tráfico de drogas, senão vejamos. Não foi realizado qualquer tipo de investigação, não foi colhido qualquer depoimento de suspeitos compradores, ou mesmo, foi visualizado qualquer conduta que denotasse a prática dos atos descritos no art. 33 da lei de drogas. Muito pelo contrário, posto que a testemunha policial declarou que estava em atividade de rotina quando procedeu a abordagem do ônibus. Dessa forma, do depoimento da testemunha policial não se extrai certeza quanto a prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. O fato de o acusado ter sido encontrado com substâncias entorpecentes, isoladamente, não é prova segura para indicar o tráfico de drogas. Percebe-se que, mesmo finalizada a instrução processual, os

elementos de prova obtidos não permitem a formação de um juízo de certeza. Para que haja responsabilidade criminal é indispensável que a prova ressalte, plena e indubitavelmente, a culpa da acusada nos termos da peça acusatória. Havendo dúvida quanto à culpabilidade, a absolvição é imperativa, conforme os princípios da presunção de inocência e do "in dúbio pro reo". (Grifos acrescidos). Nesse cenário, as circunstâncias da prisão não são suficientes para indicar que a substância se destinava à comercialização, sendo certo que a apreensão de droga, por si só, não tem o condão de configurar o crime de tráfico de drogas, sobretudo, guando se considera que o entorpecente não estava fracionado, não foram apreendidos com o apelado petrechos relacionados ao tráfico (balança de precisão, material para embalar a droga, calculadora etc.), o acusado é primário e afirma ser usuário de maconha, além de não ter sido apontado como traficante ou visto praticando atos de mercancia, sendo certo que a abordagem no ônibus ocorreu de forma aleatória, consoante depoimento da testemunha da acusação ouvida em juízo. Havendo dúvidas, portanto, sobre a destinação da droga, é a hipótese de aplicação do princípio do in dubio pro reo, reconhecido pela doutrina e jurisprudência majoritárias, que garante ao acusado, em caso de dúvida, a prevalência do estado de inocência e a sua consequente absolvição. In verbis: EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis. 3. Na hipótese, ressalvados os indícios apontados no inquérito policial, a acusação deixou de apresentar provas, no decorrer da instrução criminal, para dar suporte à condenação. 4. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico. É sempre bom lembrar que, no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.) (grifos acrescidos). Tratando do tema, Renato Brasileiro de Lima pontua que: "Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo"[1]. Seguindo o mesmo entendimento, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar ensinam que "a dúvida sempre milita em favor do acusado (in dubio pro reo). Em verdade, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o status libertatis do imputado, este último deve prevalecer"[2]. Portanto, a dúvida não superada ao longo da instrução criminal atrai o princípio do in dubio pro reo e impõe a manutenção da sentença absolutória prolatada em 1º Grau de Jurisdição. Ademais, deve-se observar, in casu, o princípio da imediação do juiz com a prova que reza que o julgador de primeiro grau, por ter contato direto com a produção da prova, tem melhores condições de avaliá-la. Nesses termos, em que pese o nobre e

aguerrido labor do Ministério Público, e considerando os limites da matéria devolvida, a Sentença absolutória impugnada deve permanecer inalterada. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, para manter incólume a Sentença absolutória recorrida. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal — Volume Único. 4º Ed. 2016. Editora Juspodivm, p. 45. [2] TÁVORA, Nestor; RODRIGUES, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal, 5º edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, p. 65.